



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, SOBRE O **RECURSO** DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PROTOCOLADO SOB O Nº 057/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7386/2020.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 045/2020, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal interpõe Recurso ao Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, com fundamento no artigo 156, § 2º, do Regimento Interno, para fins de nova deliberação, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria deste signatário, que foram julgados prejudicados.

Em 23 de março de 2020 o Exmo. Sr. Presidente publicou Despacho pela Manutenção da decisão recorrida e em atendimento ao disposto no § 1º do art. 133, do Regimento Interno, encaminhou o presente recurso à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer, no prazo máximo de dez dias, acompanhado do respectivo Projeto de Resolução.

Em 25 de março de 2020 o presente recurso veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer, sendo nesta mesma data designado a mim Vereador **SAULO MARETO** para Relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo através do Ofício GAB/PMCC n.º 045/2020, interpõe Recurso ao Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, para fins de nova deliberação, ouvida esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 013/2020, que autoriza a doação de material de construção para reconstrução do muro e parte do piso da área afetada pelas chuvas no Caxias Castelense Clube e dá outras providências.

A citada matéria foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 03/03/2020 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para exame e parecer, permanecendo neste órgão até 13/03/2020, ocasião em que foi emitido o seguinte

Parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

"Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 013/2020, que autoriza a doação de material de construção para reconstrução do muro e parte do piso da área afetada pelas chuvas no Caxias Castelense Clube e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 013/2020 observou a regra de competência, sendo esta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A matéria do Projeto de Lei autoriza a doação (em ano eleitoral) de materiais para execução de obras de reconstrução do muro e parte do piso da piscina do Caxias Castelense Clube, entidade privada.

Nenhum documento foi encaminhado a essa Procuradoria Geral, mas apenas o Projeto de Lei e a planilha de materiais. Nada além disso.

Em relação à entidade a ser beneficiada, essa Procuradoria Geral já teceu em ano outro um parecer jurídico sugerindo algumas correções para que o Projeto de Lei nº 037/2018 pudesse ser aprovado.

Por se tratar de mesma entidade a ser beneficiada, muitas daquelas observações devem ser novamente observadas para que o presente Projeto de Lei nº 013/2020 possa se transformar em lei.

Duas leis devem ser observadas: a Lei nº 9.504/97 e a Lei nº 13.019/14. Vejamos:

A Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Se o Município comprovar as condições expostas na exceção contida no § 10 do Artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, a doação será permitida, visto se tratar de exceção à vedação das condutas proibidas aos agentes públicos.

Sem comprovar essas condições, o projeto de lei é ilegal, pois, afeta a igualdade de oportunidades e afeta o princípio da impessoalidade.

Entretanto, quanto a esses dois princípios citados, o da igualdade de oportunidades e o da impessoalidade, a observância da Lei Federal nº 13.019/14 resguarda esses dois princípios mediante o chamamento público. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Abstrai-se que, se houver finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, é possível estabelecer parcerias entre o Poder Público e o Caxias Castelense Clube.

Para tanto, necessário que o Estatuto Social da Entidade beneficiada faça previsão de parcerias nos termos da Lei nº 13.019/14; que o a Ata da Diretoria esteja devidamente atualizada e registrada; que o CNPJ junto aos órgãos governamentais esteja devidamente regular. E, além disso, é necessário que se faça o chamamento público previsto na Lei nº 13.019/14. Caso negativo, é necessário justificar se a parceria pode firmar mediante dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

Todavia, um dos pilares que poderiam permitir o prosseguimento do presente projeto de lei é saber se: configura caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Se positivo, o Projeto de Lei atende à Constitucionalidade e Regimentalidade.

Por último, cabe sugerir seja observado o parecer jurídico que acompanhou o Projeto de Lei nº 037/2018, por precaução.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 13 de março de 2020.

DIOPPO BORTOLINI VIGANÔR
PG/CMCC"

Diante da análise do Parecer do Ilustre Procurador Geral, antes transcrito, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal. **Vereador Dinner Pinon**, na conformidade do disposto no art. 114, VI, do Regimento Interno, foi pela **inadmissibilidade** do presente Projeto de Lei e o encaminhou para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para que fosse elaborado despacho devolvendo ao seu autor e lido em plenário para conhecimento dos Vereadores, conforme reproduzimos a seguir:

"JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Nº DO PROCESSO: 7362/2020 - Nº DO PROTOCOLO: 032/2020.

TIPO DE PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 013/2020.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

A matéria, objeto do Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, autoriza a doação de material de construção para reconstrução do muro e parte do piso da área afetada pelas chuvas no Caxias Castelense Clube e dá outras providências.

Esta digitada em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto, obedece à técnica legislativa e foi apresentada em duas vias devidamente assinadas pelo autor, conforme exigências dos arts. 124 e 125, do Regimento Interno, Também cumpre as exigências contidas no § 1º do art. 115, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O citado Projeto de Lei nº 013/2020, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 03 de março de 2020. Nesta mesma sessão o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise e parecer prévio, conforme art. 126 do Regimento Interno.

Após analisar a presente matéria, em 13 de março de 2020, o Procurador Geral emitiu parecer prévio, citando: Duas leis devem ser observadas: a Lei nº 9.504/97 e a Lei nº 13.019/14. Vejamos:

A Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Se o Município comprovar as condições expostas na exceção contida no § 10 do Artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, a doação será permitida, visto se tratar de exceção à vedação das condutas proibidas aos agentes públicos.

Concluindo o Ilustre Procurador cita que: Todavia, um dos pilares que poderiam permitir o prosseguimento do presente projeto de lei é saber se: configura caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Se positivo, o Projeto de Lei atende à Constitucionalidade e Regimentalidade.

Dispõe o § 2º, do art. 126, do Regimento Interno, que a Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, **encaminhará as proposições ao Presidente** que, **constatando a inconstitucionalidade ou a antiregimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho.**

Pois bem, o Município possui apenas um contrato de locação com Caxias Castelense Clube, cujo objeto é a **locação do espaço físico para desenvolvimento do Projeto Sapeca**. Como visto, a execução do Projeto Sapeca é de responsabilidade do Município. Também, de acordo com a cláusula quarta do contrato, I, “a”, é da obrigação do locador, no caso do Caxias, **“as obras que importem à segurança do imóvel ou benfeitorias necessárias e úteis.”** Salvo pequenas benfeitorias.

Portanto, entendo que a pretendida doação não se encontra dentro das ressalvas prevista no § 10 do Artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

Dispõe o art. 114, VI, do Regimento Interno, que: **Art. 114- Não se admitirão proposições: VI - inconstitucionais e anti-regimentais.**

Assim sendo, na conformidade do disposto no art. 114, VI, do Regimento Interno, sou pela **inadmissibilidade** do presente Projeto de Lei, o qual encaminhado para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para seja elaborado despacho devolvendo ao seu autor e após inclua-se na pauta da sessão seguinte para que seja lido em plenário para conhecimento dos Vereadores.

Publique-se e arquiva-se.

Conceição do Castelo-ES, em 13 de março de 2020

DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.”

“DESPACHO:

REF: Projeto de Lei nº **013/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a doação de material de construção para reconstrução do muro e parte do piso da área afetada pelas chuvas no Caxias Castelense Clube e dá outras providências.

1. O Projeto de Lei nº **013/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a doação de material de construção para reconstrução do muro e parte do piso da área afetada pelas chuvas no Caxias Castelense Clube e dá outras providências, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 03/03/2020 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para exame e parecer, permanecendo neste órgão até 13/03/2020, ocasião em que foi emitido o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

2, De acordo com o parecer da Procuradoria Geral antes citado, de acordo com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

3. O Município possui apenas um contrato de locação com Caxias Castelense Clube, cujo objeto é a **locação do espaço físico para desenvolvimento do Projeto Sapeca**. Como visto, a execução do Projeto Sapeca é de responsabilidade do Município. Também, de acordo com a cláusula quarta do contrato, I, “a”, é da obrigação do locador, no caso do Caxias, **“as obras que importem à segurança do imóvel ou benfeitorias necessárias e úteis.”** Salvo pequenas benfeitorias. Portanto, entende-se que a pretendida doação não se encontra dentro das ressalvas prevista no § 10 do Artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

4. Assim, considerando que a matéria esbarra nas proibições constantes da Lei Eleitoral, estamos devolvendo o referido projeto de lei ao seu autor, conforme inciso IV, do art. 114, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

5. De acordo com o art. 23, “b”, II, do Regimento Interno, fica o citado Projeto de Lei **devolvido ao seu autor**, para que seja tomada as providencias legais.

6. Comunique-se e archive-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo, ES, em 13 de março de 2020.

DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.”

Não se conformando com a decisão tomada pela autoridade máxima deste Poder Legislativo, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal interpõe Recurso ao Plenário da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Municipal de Conceição do Castelo, para fins de nova deliberação do Projeto de Lei nº 013/2020, ouvida esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em atendimento ao disposto no art. 133, do Regimento Interno, após analisar o presente Recurso, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, resolveu **manter a decisão recorrida** e encaminhar o presente recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para dar parecer, no prazo máximo de dez dias, acompanhado do respectivo projeto de resolução, conforme despacho abaixo transcrito:

“DESPACHO:

REF: Processo Administrativo nº 7386/2020, protocolado sob o nº 057/2020.

Através do ofício GAB/PMCC nº 045/2020, o Chefe do Poder Executivo Municipal interpõe recurso ao plenário da Câmara Municipal, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para fins de nova deliberação do Projeto de Lei nº 013/2020, de sua autoria.

Este Presidente, de acordo com o art. 23, “b”, II, do Regimento Interno, após analisar o parecer jurídico do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **devolveu o citado Projeto de Lei ao seu autor**, por entender que de acordo com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, **no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, **casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). O Município possui apenas um contrato de locação com Caxias Castelense Clube, cujo objeto é a **locação do espaço físico para desenvolvimento do Projeto Sapeca**. A execução do Projeto Sapeca é de responsabilidade do Município. Também, de acordo com a cláusula quarta do contrato, I, “a”, é da obrigação do locador, no caso do Caxias, **“as obras que importem à segurança do imóvel ou benfeitorias necessárias e úteis.”** Salvo pequenas benfeitorias. Portanto, entende-se que a pretendida doação não se encontra dentro das ressalvas prevista no § 10 do Artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/9. Assim, considerando que a matéria esbarra nas proibições constantes da Lei Eleitoral, devolveu o referido projeto de lei ao seu autor, conforme inciso VI, do art. 114, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dispõe o Regimento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, que:

“Art. 126. *As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para autenticação.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de ate doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio **quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.**(g.n)

§ 2º A Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, encaminhará as proposições ao Presidente que, **constatando a inconstitucionalidade ou a anti-regimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho,** caso contrário, incluirá na pauta da sessão seguinte, para ser distribuída cópia aos vereadores, lida na hora do expediente e encaminhadas às Comissões Permanentes para parecer.

(...)"

“Art. 114. Não se admitirão proposições:

(...)

VI – inconstitucionais e anti-regimentais;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, **poderá requerer ao Presidente**, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.”

“Art. 23. Compete ao Presidente dirigir os serviços da Câmara Municipal nos trabalhos legislativos, de acordo com a lei e as normas regimentais, praticando todos os atos que expressa ou implicitamente não sejam de competência de outro órgão da Câmara Municipal:

b) Quanto As Proposições:

I -

II - **devolver ao autor a proposição que não atenda as exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;**

(...)

“Art. 133. Os recursos, após autuados, serão encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, **que poderá ou não reconsiderar a decisão recorrida.**(g.n)

§ 1º Se confirmada a decisão, o Presidente encaminhara o recurso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para dar parecer, no prazo máximo de dez dias, acompanhado do projeto de resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

§ 2º O parecer e o respectivo projeto de resolução serão apreciados pelo Plenário na sessão ordinária seguinte, sendo aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sendo assim, decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Constitui como pressupostos do recurso **a motivação** e a forma: a (a) motivação, **pois o recurso interpostos sem motivação constitui pedido inepto**, uma vez que se o recorrente não dá “**as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais**”.

Diante disso, fica mantida a decisão recorrida e em atendimento ao disposto no § 1º do art. 133, do Regimento Interno, encaminho o presente recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para dar parecer, no prazo máximo de dez dias, acompanhado do respectivo projeto de resolução.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, em 23 de março de 2020.

DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.”

Assim sendo, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação após analisar atentamente o Recurso interposto, bem como o Parecer do Ilustre Procurador Geral, o Juízo de inadmissibilidade e despachos, entende que de fato o presente Recurso não merece prosperar, como decidiu o Exmo. Sr. Presidente: “Constitui como pressupostos do recurso **a motivação**, **pois o recurso interpostos sem motivação constitui pedido inepto**, uma vez que se o recorrente não dá “**as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais**”. Quanto a isto, nossos Tribunais assim tem decidido:

“Agravo Interno AGT 01193034320158240000 Capital 0119303-43.2015.8.24.0000 (TJ-SC)

Jurisprudência• 24/07/2019• Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Ementa: "Recurso sem motivação constitui pedido inepto" (José Frederico Marques). Não devem ser conhecidos **recursos** puramente sem fundamentação, sem exposição coerente com o caso ou que não rebatem especificamente os argumentos que, bastantes, estejam na decisão apelada. A fundamentação está atrelada ao devido processo legal: reclamam-se razões para se propiciar defesa e julgamento, bem como justificar uma nova fase processual. Um **recurso** sem fundamentos concretos dificulta a oposição do recorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-COM O RELATOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2020.

**DISPÕE SOBRE RECURSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 133, § 2º, do Regimento Interno, Faz Saber que a Edilidade **APROVOU** e o Presidente **PROMULGA** o seguinte,

PROJETO DE RESOLUÇÃO.

Art. 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES é pelo não conhecimento do Recurso protocolado sob o nº 057/2020 - Processo Administrativo nº 7386/2020 e em conseqüência, pela manutenção do Despacho de autoria do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, que decidiu pela devolução ao autor do Projeto de Lei nº 013/2020, que autoriza a doação de material de construção para reconstrução do muro e parte do piso da área afetada pelas chuvas no Caxias Castelense Clube e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 15 de abril de 2020.

SAULO MARETO-.....RELATOR

AUGUSTO SOARES-COM O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-COM O RELATOR